

Processo: 1091719
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Careagu
Exercício: 2019
Responsáveis: Tovar dos Santos Barroso
Procuradores: Lidiane Vieira Carvalho, OAB/MG 114239; Sandro Batista Fernandes, CRC/MG 64944; Delmo Chaves da Fonseca, CRC/MG 47240
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 10/11/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64. Observância dos limites constitucionais de aplicação no ensino e na saúde, no repasse de recursos à câmara municipal, bem como dos limites legais de gasto com pessoal.
2. Despesas excedentes aos créditos concedidos do Poder Legislativo, art. 59 da Lei n. 4.320/64. A irregularidade poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.
3. Recomendações. Lei Orçamentária Anual. Alterações Orçamentárias. Controle Interno. Plano Nacional de Educação - PNE. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.
4. Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/08.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Tovar dos Santos Barroso, Prefeito Municipal de Careagu, no exercício financeiro de 2019, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno, com as recomendações constantes na fundamentação;

II) determinar, cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de novembro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 10/11/2022**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Careaçú, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Tovar dos Santos Barroso, Prefeito Municipal à época.

Em sua análise inicial, Peça n. 20, a unidade técnica apontou irregularidade no repasse financeiro à Câmara Municipal, não atendendo ao disposto no inciso I do *caput* do art. 29-A da CR/88, e fez recomendações.

O responsável foi regularmente citado em 25/4/2021, conforme o “AR” juntado aos autos à Peça n. 26, e apresentou defesa, conforme Peças n. 27 a 30.

Em reexame necessário, Peça n. 39, a unidade técnica concluiu que a irregularidade no repasse financeiro à Câmara Municipal foi sanada e opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do artigo 45 da LC n. 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ainda, em sua análise inicial, Peça n. 20, a unidade técnica não apontou irregularidades nos presentes autos, quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis (artigos 42 e 43 da Lei n. 4.320/64);
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei n. 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$21.500.000,00 e empenhadas despesas no montante de R\$20.303.263,80;
- aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 198, §2º, III, da CR/88 c/c LC n. 141/12) e ao ensino (art. 212 da CR/88), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 24,46% e de 30,46%;
- despesas com pessoal (artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/00), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 44,21%, de 41% e de 3,21% da receita base de cálculo (desconsiderando os valores devidos pelo Estado ao município, relativos ao IPVA e ICMS do exercício de 2019).

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sara Meinberg, Peça n. 42, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), sem prejuízo das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária n. 1.556, de 10/12/2018, Peça n. 10, previu a receita e fixou a despesa no valor de R\$21.500.000,00, e autorizou, no art. 5º, a abertura de créditos suplementares até o limite percentual de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas, equivalente ao valor de R\$6.450.000,00.

No que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Por outro lado, um bom planejamento orçamentário não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF) sem olvidar da realidade econômica do país.

Segundo dados extraídos do SICOM/2019, verificou-se superávit na arrecadação, conforme demonstrado:

RECEITA ORÇADA X RECEITA ARRECADADA			
Exercício	Receita Prevista na LOA	Receita Arrecadada	Arrecadação Superavitária
2019	R\$21.500.000,00	R\$21.643.040,17	R\$143.040,17
DESPESAS X RECEITAS			
Exercício	Receita Arrecadada	Despesa Executada	Superávit orçamentário
2019	R\$21.643.040,17	R\$20.303.263,80	R\$1.339.776,37

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão
Fonte: SICOM/2019

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar n. 101/00, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, [...]

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (Grifos nossos).

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade** constante, **ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras

¹ Furtado, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios, de atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

Por fim, recomenda-se ao Executivo Municipal que, ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade, com o intuito de se evitar percentuais elevados de suplementação orçamentária. Recomenda-se, ainda, quanto à previsão da receita, que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF.

2.2 Execução Orçamentária

A unidade técnica apontou, fl. 2 da Peça n. 20, que o município abriu créditos suplementares no montante de **R\$6.006.865,86**, utilizando as fontes de anulação de dotações (R\$5.776.865,86) e Reserva de Contingência/Reserva do RPPS (R\$230.000,00), obedecendo, portanto, ao que foi autorizado pela LOA e ao art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Apontou, também, que não houve autorização e abertura de créditos especiais.

No entanto, em consulta ao SICOM/2019, no demonstrativo dos decretos de alterações orçamentárias, constata-se que, além dos créditos adicionais analisados pela unidade técnica, consta o montante de **R\$2.847.933,63** relativo a decretos ou ato de alteração de fonte de recursos.

Com relação aos decretos de alterações de fonte de recursos, verifica-se, por amostragem, nos Decretos n. 4, de 16/1/2019; n. 6, de 28/1/2019; n. 7, de 5/2/2019; n. 11, de 15/2/2019; que não houve alterações nas dotações orçamentárias, apenas nas fontes de recursos dentro do mesmo elemento de despesa e da mesma dotação orçamentária.

Isto posto, entende-se que a abertura dos créditos adicionais está de acordo com o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

2.3 Despesas Excedentes aos Créditos Concedidos - Art. 59 da Lei n. 4.320/64

A unidade técnica, às fls. 7 e 8 da Peça n. 20, apontou que o total das despesas empenhadas (R\$20.303.263,80) não excedeu o total dos créditos concedidos (R\$21.500.000,00), entretanto, ao verificar os créditos orçamentários executados, conforme relatório do SICOM/2019, à Peça n. 12, constatou que o Poder Legislativo empenhou despesas que ultrapassaram, em **R\$9.000,00**, o limite de créditos autorizados, contrariando o art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88. No entanto, sugeriu que a ocorrência seja apurada em ação de fiscalização própria.

O responsável apresentou defesa, conforme Peça n. 29, mas não se manifestou sobre este item.

Isto posto, conforme demonstrativo “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário”, à Peça n. 12, constata-se que o Poder Legislativo empenhou despesas além do limite dos créditos concedidos, no montante de **R\$9.000,00**, em descumprimento ao art. 167, II, da CR/88 e ao art. 59 da Lei n. 4.320/64.

Entretanto, anuindo com a unidade técnica, deixa-se de considerar a irregularidade deste item nos presentes autos, ressaltando que o apontamento poderá ser apurado em ação de fiscalização própria por parte desta Corte de Contas.

2.4 Alterações orçamentárias - utilização de fontes incompatíveis

Conforme a unidade técnica, fl. 8 da Peça n. 20, foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em descumprimento ao disposto na Consulta n. 932.477/14 desta Corte de Contas.

O responsável apresentou defesa, conforme Peça n. 29, mas não se manifestou sobre este item.

Isto posto, recomenda-se ao gestor que observe o disposto nas orientações constantes da Consulta n. 932477/2014, deste Tribunal de Contas, que concluiu ser vedada a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se aquelas originadas do FUNDEB (fontes 118, 218, 119 e 219) e, ainda, das aplicações constitucionais em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e da Saúde (fontes 101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, bem como as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252, nos termos da Portaria n. 3.992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

2.5 Repasse Financeiro à Câmara Municipal - Art. 29-A da CR/88

A unidade técnica, à fl. 9 da Peça n. 20, constatou que o repasse financeiro do município à Câmara Municipal não obedeceu ao limite previsto no *caput* do art. 29-A, inciso I, da Constituição da República de 1988, uma vez que foi repassado o montante de **R\$1.048.625,59**, superando o limite constitucional de 7% (R\$1.039.484,71) sobre a arrecadação municipal do exercício anterior (R\$14.849.781,64). Constatou, ainda, um percentual excedente de **0,06%**, o que representou um repasse a maior no valor de **R\$9.140,88**.

A defesa alegou, à Peça n. 29, que um repasse de duodécimos foi registrado integralmente como oriundo de retenção de imposto de renda no montante de R\$12.078,83, mas se referia, no entanto, aos seguintes valores:

- a) R\$10.000,00, conforme ordem de pagamento n. 57, de 27/12/2019, correspondente a devolução de saldo de duodécimos;
- b) R\$2.078,83, correspondente ao imposto de renda retido e devolvido pelo Legislativo Municipal, conforme ordem de pagamento n. 51, de 20/12/2019.

Juntou, às fls. 8 a 13 da Peça n. 29, cópias de cheque, das ordens de pagamentos e do talão de receitas. Informou também que seria providenciado o reenvio dos dados ao SICOM, conforme as correções de registros contábeis.

Em reexame, à Peça n. 39, a unidade técnica fez nova análise, considerando a devolução de numerário pela Câmara Municipal no valor de R\$10.000,00, e concluiu que a irregularidade foi sanada. Anexou demonstrativos do SICOM às Peças n. 36, 37 e 39.

A unidade técnica esclareceu, ainda, que após a substituição dos dados, verificou algumas diferenças entre a PCA inicial e a PCA atual, mas ressaltou que as diferenças apontadas não causaram nenhum impacto nos outros itens de análise, conforme Relatório Comparativo anexado à Peça n. 38.

Anuindo com o reexame técnico, constata-se que o repasse de recursos ao Poder Legislativo, excluindo o montante devolvido ao Poder Executivo, no valor líquido de **R\$1.038.625,59**, equivalente ao percentual de **6,99%** da receita base de cálculo (R\$14.849.781,64), obedeceu ao limite constitucional disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988.

2.6 Relatório de Controle Interno

Conforme a unidade técnica, fl. 30 da Peça n. 20, o relatório de controle interno apresentado abordou todos os itens exigidos na Instrução Normativa n. 04/2017, mas não foi conclusivo. Assim, fez recomendações.

O responsável não se manifestou quanto a este apontamento em sua defesa à Peça n. 29.

Isto posto, recomenda-se que, em exercícios subsequentes, o Órgão de Controle Interno elabore o seu relatório de controle interno de modo a atender o normativo desta Corte de Contas que trate sobre a matéria e opinar de forma conclusiva sobre as contas anuais do Prefeito apresentadas, conforme disposto no § 3º do art. 42 da LC n. 102/2008 do TCEMG.

Destarte, alerta-se que ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela deverão dar ciência a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do § 1º do art. 74 da Constituição da República de 1988.

2.7 Plano Nacional de Educação – PNE

Conforme o disposto no art. 208 da Constituição da República de 1988, há determinação expressa de garantia à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, além da inserção educacional aos alunos com deficiência nesta faixa etária, *in verbis*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - **educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;**

[...]

(Grifamos).

Quanto à implantação do Plano Nacional de Educação, também cuidou o art. 214 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, **metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis**, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - **estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.**

[...]

(Grifamos).

Por sua vez, a Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE e o art. 2º definiu as suas diretrizes. O Anexo da referida norma estabelece as Metas e Estratégias que deverão ser cumpridas no prazo de vigência do referido PNE, (art. 3º).

A verificação do cumprimento, nos presentes autos, das mencionadas Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação - PNE, Lei Federal n. 13.005/14, tomaram por base os dados fornecidos pelo Ministério da Educação² e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE³.

2.7.1 Meta 1A: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Indicador 1A - representa a proporção de crianças de 4 e 5 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, o indicador pode incluir o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Segundo a unidade técnica, fl. 31 da Peça n. 20, o município cumpriu 73,30% da Meta 1A no tocante à universalização da educação infantil na pré-escola no exercício 2019, não atendendo ao disposto na Lei n. 13.005/2014, tendo em vista que da população de 191 crianças de 4 a 5 anos de idade, 140 foram matriculadas, deixando, portanto, de atender o disposto na mencionada norma legal em 26,70%.

2.7.2 Meta 1B: ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE.

Indicador 1B - representa a proporção de crianças de 0 a 3 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad, o indicador pode incluir também o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Conforme a informação da unidade técnica, à fl. 32 da Peça n. 20, o município cumpriu, até o exercício de 2019, o percentual de 16,81% quanto à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, pois do total de 345 alunos nesta faixa etária, apenas 58 foram matriculadas em creches, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Não houve manifestação do responsável sobre estes apontamentos na defesa à Peça n. 29.

Isto posto, anuindo com a unidade técnica, recomenda-se ao atual gestor municipal que cumpra o estabelecido nas Metas 1A e 1B do PNE, com a inserção de 100% (cem por cento) da população de 4 a 5 anos na escola, envidando esforços para que o atingimento seja pleno até exercício de 2024 e, ainda, 50% (cinquenta por cento) da população de 0 a 3 anos até o exercício de 2024, voltadas à viabilização do cumprimento da mencionada Meta 1 do PNE, em cumprimento ao disposto na Lei n. 13.005/2014, sob pena de aprovação com ressalvas ou de rejeição das contas em exercícios futuros.

² BRASIL.MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Plano Nacional da Educação-PNE. Disponível em <http://simec.mec.gov.br/pde/graficopne.php>.

³ BRASIL.INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE/Censo Populacional Disponível em <http://ibge.gov.br>

2.7.3 Meta 18: Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738 de 2008.

Conforme a unidade técnica, fl. 32 da Peça n. 20, o município informou o valor de R\$1.534,64, como valor pago para o piso salarial referente à pré-escola e anos iniciais do Ensino Fundamental, descumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República de 1988.

Portanto, o município não observou o piso salarial profissional previsto na Lei n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2019 pela Portaria MEC em 4,17% (conforme critérios definidos pelas Portarias MEC/MF n. 08/2017 e 06/2018), no valor de R\$2.557,74.

Não houve manifestação do responsável sobre este apontamento na defesa à Peça n. 29.

Considerando o apontamento da unidade técnica, recomenda-se ao atual gestor municipal que adote providências no sentido de que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual sejam formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias adequadas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE, e assim, viabilizar sua plena execução, em consonância com o art. 10 da Lei Federal n. 13.005/14 e o inciso VIII do art. 206 da CR/88, acrescido pela EC n. 53/06.

Torna-se indispensável o esforço conjunto dos setores da sociedade civil, incluindo-se os professores, os pais e os alunos, os órgãos representativos como o Conselho da Educação e do FUNDEB, entre outros, com a apresentação de informações capazes de colaborar com os agentes do poder público em prol da melhoria constante da qualidade da educação, com a execução das diretrizes, dos objetivos, das metas e das estratégias definidas no Plano Nacional de Educação, de modo a assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diversas esferas, com o objetivo de erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar e melhorar a qualidade do ensino, em cumprimento às exigências do art. 214 da CR/88 e da Lei n. 13.005/2014.

2.8 Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (INTC n. 01/2016)

A Resolução TCEMG n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários estabelecidos pela Rede Nacional de Indicadores Públicos – REDE INDICON, respondidos pelos municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – SICOM.

Conforme o estudo técnico, o cálculo para fins de aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM foi realizado com dados obtidos por meio de questionário respondido anualmente pelos jurisdicionados (por meio do sistema SICOM), o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores - calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, o município é enquadrado em uma das faixas de resultado obedecendo aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima

B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

O Município de Careáçu foi definido na faixa “C” - baixo nível de adequação, conforme demonstrado abaixo:

DIMENSÕES CONSIDERADAS	NOTAS ATRIBUÍDAS	NOTA PONDERADA
i-Ambiente	C	C
i-Cidade	C	
i-Educação	C+	
i-Fiscal	B+	
i-Gov TI	C	
i-Planejamento	B	
i-Saúde	B	

Fonte: SGAP – Relatório Técnico – Peça 20, fl. 35.

Não houve manifestação do responsável sobre este apontamento na defesa à Peça n. 29.

Isto posto, considerando que os resultados demonstram o não atingimento pleno da eficiência e da eficácia das políticas públicas adotadas pelo município nos itens selecionados, recomenda-se ao atual gestor que desenvolva estudos e mapeamento das deficiências no atendimento das necessidades básicas da população, para suportar o planejamento adequado de mecanismos capazes de melhorar as políticas públicas e, por consequência, o atingimento de bom desempenho no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, previsto na INTC n. 01/2016. Recomenda-se, assim, que as dimensões consideradas sejam priorizadas pela Administração Municipal, na busca da eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno, entendo pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pelo Sr. Tovar dos Santos Barroso, Chefe do Poder Executivo do Município de Careáçu, relativas ao exercício financeiro de 2019, com as recomendações constantes na fundamentação.

Cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)
